



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	SEI-220007/001147/2020
Data de Autuação:	11/08/2020
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Invasão e furto na unidade da Concessionária Prolagos – Booster Guarani
Sessão Regulatória:	28/04/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado a partir de Correspondência^[1] encaminhada em 05 de agosto de 2020 pela Concessionária Prolagos para informar a ocorrência em 29/07/2020 de furto de cabos elétricos, equipamentos eletrônicos e baterias na Estação Booster Guarani, localizado no município de Cabo Frio, paralisando o sistema de distribuição na região e em todo município de Arraial do Cabo. A Concessionária informou que suas equipes estiveram no local e repararam os equipamentos danificados, normalizando o abastecimento gradativamente.
2. A CASAN^[2] realizou visita técnica na Estação em 20/10/2020 e atestou que a Prolagos adotou medidas de segurança tais como instalação de grades nas portas principais, placas de aço para proteção de cabos e cadeados do gerador, bem como utilização de concreto para proteção de cabos elétricos. Todavia, outras medidas ainda eram necessárias para evitar os furtos, como a substituição de portas de madeira pelas de ferro, proteção do tanque de diesel, instalação de cercas de arame farpado no portal principal e, por fim, a reparação dos danos causados pelos meliantes.
3. Em despacho de 30 de junho de 2021, com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 774/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

4. Ato contínuo, a Concessionária, através de carta^[3] datada de 05 de agosto de 2021, informou que efetuou as medidas indicadas pela Câmara Técnica objetivando prevenir possíveis novos furtos.
5. Encaminhado o feito à CASAN^[4], a Câmara entendeu que os procedimentos realizados pela Concessionária Prolagos atenderam de forma satisfatória o indicado por esta Agência para evitar novas ocorrências.
6. Em seguida, a Procuradoria^[5] apontou que a Prolagos, consoante Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Concessão, é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à concessão e que os custos oriundos das medidas de segurança e reparação dos danos na Estação não podem ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, devendo haver, pois, um controle efetivo pela CAPET.
7. Além disso, o jurídico pontuou acerca da necessidade de contabilidade regulatória específica quando houver furto e roubo nas instalações da Concessionária, para fins de registro dos valores despendidos com reposição de peças e manutenção corretiva. Por fim, pugnou pela manifestação da CAPET.
8. Logo, em sua manifestação, a CAPET^[6] corroborou o afirmado pela CASAN e pontuou que *“Não se trata de "obra" e sim de reparo motivado por ação danosa de terceiros. Em procedimentos assim, cabe a anotação das despesas em custos de manutenção, pois são para restaurar a integridade das instalações operacionais. Logo, não há necessidade de se encaminhar documentação com desenhos, projetos e orçamentos (praxe habitual nas obras relacionadas aos bens reversíveis), tampouco as comprovações depois de concluídas as obras, conforme determinações da IN 50”*.
9. Em razões finais, a Concessionária ratificou o entendimento das Câmaras Técnicas, apontando que agiu de forma satisfatória ao promover as medidas necessárias para a segurança da Estação Elevatória Booster Guarani.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] CARTA PRO-2020-001692-CTE, Doc. 7018957

[2] RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA AGENERSA/CASAN N° 045A/2020, Doc. 10760032

[3] Carta Prolagos – PRO-2021-001554-CTE, SEI-220007/002489/2021

[4] Parecer nº 124/2021, Doc.21836841

[5] Doc.29209527

[6] Doc. 29288951

Rio de Janeiro, 19 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/04/2022, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31654601** e o código CRC **A06D6C72**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001147/2020

SEI nº 31654601

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 18/2022/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001147/2020

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Processo nº.:	SEI-220007/001147/2020
Data de Autuação:	11/08/2020
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Invasão e furto na unidade da Concessionária Prolagos – Booster Guarani
Sessão Regulatória:	28/04/2022

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado a partir de Correspondência^[1] encaminhada em 05/08/2020 pela Concessionária Prolagos para informar a ocorrência em 29/07/2020 de furto de cabos elétricos, equipamentos eletrônicos e baterias na Estação Booster Guarani, localizado no município de Cabo Frio, paralisando o sistema de distribuição na região e em todo município de Arraial do Cabo. A Concessionária informou que houve reparação dos equipamentos danificados e normalização gradativa do abastecimento.
2. A CASAN^[2] realizou visita técnica na Estação em 20/10/2020 e atestou que a Prolagos adotou medidas de segurança, todavia outras medidas ainda seriam necessárias para evitar os furtos, como a substituição de portas de madeira pelas de ferro, a proteção do tanque de diesel, a instalação de cercas de arame farpado no portal principal e, por fim, a reparação dos danos causados pelos meliantes, medidas essas que foram prontamente efetuadas pela Concessionária conforme atestado em carta^[3] datada de 05 de agosto de 2021.
3. Encaminhado o feito à CASAN^[4], a Câmara entendeu que os procedimentos realizados pela Concessionária Prolagos atenderam de forma satisfatória o indicado por esta Agência para evitar novas ocorrências. Já a Procuradoria^[5] apontou que a Prolagos, consoante Cláusula

Trigésima Sexta do Contrato de Concessão^[6], é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à concessão. Além disso, os custos oriundos das medidas de segurança e reparação dos danos na Estação não podem ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, devendo haver, pois, um controle efetivo pela CAPET.

4. O jurídico também pontuou acerca da necessidade de contabilidade regulatória específica quando houver furto e roubo nas instalações da Concessionária, para fins de registro dos valores despendidos com reposição de peças e manutenção corretiva.
5. Instada a se manifestar pela Procuradoria, a CAPET^[7] corroborou o afirmado pela CASAN e apontou que os reparos foram adequados e motivados por ação danosa de terceiros, não se configurando como obra. Logo, inexistente a necessidade de encaminhamento de projetos e orçamentos, mas somente anotação das despesas em custos de manutenção.
6. Em razões finais, a Concessionária ratificou o entendimento das Câmaras Técnicas, apontando que agiu de forma satisfatória ao promover as medidas necessárias para a segurança da Estação Elevatória Booster Guarani.
7. Dessa forma, após análise dos autos, verifica-se que não houve falha na prestação de serviço por parte da Prolagos, haja vista que a Concessionária realizou todas as medidas de segurança recomendadas pela CASAN para evitar a ocorrência de novos furtos, conforme comprovado nos autos.
8. Conclui-se, portanto, que a Concessionária cumpriu com eficiência o disposto no Contrato de Concessão, bem como observou o disposto no art. 6, *caput* e § 1º e no art. 31, incisos I, IV e VII da Lei 8987/95, haja vista que prestou adequadamente o serviço público concedido.
9. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à Prolagos, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço.

É como voto.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator

[1] CARTA PRO-2020-001692-CTE, Doc. 7018957

[2] RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA AGENERSA/CASAN N° 045A/2020, Doc. 10760032

[3] Carta Prolagos – PRO-2021-001554-CTE, SEI-220007/002489/2021

[4] Parecer nº 124/2021, Doc.21836841

[5] Doc.29209527

[6] CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA GUARDA E VIGILÂNCIA DOS BENS INTEGRADOS À CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONCESSIONÁRIA é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à concessão

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCESSIONÁRIA obriga-se a informar as autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão

[7] Doc. 29288951



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2022, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31994691** e o código CRC **3FFB4D54**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Invasão e furto na unidade da Concessionária Prolagos – Booster Guarani

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001147/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à Prolagos, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Adriana Miguel Saad

Vogal

Rio de Janeiro, 28 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2022, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 01/05/2022, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31995014** e o código CRC **FB150970**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001147/2020

SEI nº 31995014

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

Conta Contábil	Descrição	Nº de Patrimônio	Descrição	DI Aquisição
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500261	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500262	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	31/07/2017
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500263	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500264	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500266	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500267	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500268	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500269	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500270	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500272	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	01/02/2010
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500276	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	01/04/2012
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500277	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500278	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500279	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR 150 BROS K	01/06/2012
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500280	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500281	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500282	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500283	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500284	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500285	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500286	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500287	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500288	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500289	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500290	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500291	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	01/03/2012

Id: 2390615

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4411 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTRNAIBA - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DE 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001028/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que comprovou sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021 perante esta AGENERSA.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2390616

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4412 DE 28 DE ABRIL DE 2022

INVASÃO E FURTO NA UNIDADE DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - BOOSTER GUARANI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001147/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à Prolagos, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2390617

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4413 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE - PLANO VERÃO 2020/2021 - EMBARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001499/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2390618

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4414 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. DEMANDAS RECEBIDAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA SEM RESPOSTAS DA CEDAE - OCORRÊNCIAS N.º 2019002454, N.º 2019002869 E N.º 2019002967 REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.412/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Cedae a penalidade de advertência pelo descumprimento dos artigos 2º e 3º, inciso I, com fulcro no artigo 17, inciso I, todos do Decreto Estadual n.º 45.344/2015.

Art. 2º - Determinar a Secex, em conjunto com a Casan, que promova a lavratura do competente Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa AGENERSA n.º 066/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2390619

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4415 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008459 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL NO PARQUE SENHOR DO BONFIM, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.290/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (28/12/2018), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390620

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4416 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002439 - FALTA DE ABASTECIMENTO REGULAR EM UNIDADE DE VAZAMENTO DE ÁGUA NA CALÇADA NA ESTRADA DO PAL-FERRRO, BAIRRO DA FREGUESIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.337/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390621

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4417 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003104 - VAZAMENTO E FALTA D'ÁGUA EM UNIDADE NA RUA MOZART, BAIRRO JARDIM AMERICA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.473/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390622

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4418 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020005816 - FORNECIMENTO IRREGULAR DE GÁS COM RISCO DE EXPLOSAO - CONDOMÍNIO SOFISTICATO RESIDENCE, RECREIO DOS BANDEIRANTES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000718/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, em violação ao art. 6º, caput e § 1º e art. 31, I e IV da Lei 8987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390623